

NOVISSIMA

REFORMA POLITICA

LEIS DE 24 DE JULHO DE 1885

(APPENSO À CARTA CONSTITUCIONAL)



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1885



*Reimpresa segundo o Diario do Governo, numero 163 de 25 de
julho de 1885.*

NOVISSIMA

REFORMA POLITICA

LEIS DE 24 DE JULHO DE 1885

SEGUNDO ACTO ADICIONAL

DOM LUIZ, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º Os pares e deputados são representantes da nação, e não do rei que os nomeia, ou dos collegios e dos circulos que os elegendem.

§ unico. A constituição não reconhece o mandato imperativo.

Fica d'este modo interpretado e additado o artigo 14.º da carta constitucional.

ART. 2.º Cada legislatura deverá durar tres annos, e cada sessão annual tres mezes.

§ unico. A sessão que durar menos de tres mezes não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão que dure o tempo preciso para completar aquelle praso.

Fica d'este modo substituido o artigo 17.º da carta constitucional.

ART. 3.º Nenhum par vitalicio, ou deputado desde que for proclamado na respectiva assembléa de apuramento,

póde ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

Egual disposição é applicavel aos pares temporarios desde a sua eleição até que termine o mandato.

Fica por este modo substituido o artigo 26.º da carta constitucional.

ART. 4.º Se algum par ou deputado for accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o par ou deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funções do accusado ou indiciado.

Fica d'este modo substituido o artigo 27.º da carta constitucional.

ART. 5.º Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro de estado ou de conselheiro de estado, sem que porisso percam os logares que occuparem nas respectivas camaras, accumulando as duas funções.

Fica por este modo substituido o artigo 28.º da carta constitucional.

ART. 6.º A camara dos pares é composta de cem membros vitalicios, nomeados pelo rei, de cincoenta membros electivos, e dos pares por direito proprio a que se refere o § 2.º d'este artigo e o artigo 40.º da carta constitucional.

§ 1.º Os pares do reino que, ao tempo da promulgação d'esta lei, compozerem a respectiva camara, continuarão a fazer parte d'ella na qualidade de pares vitalicios.

§ 2.º Fazem tambem parte da camara dos pares, como pares vitalicios, o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino.

§ 3.º A parte electiva da camara dos pares terá seis annos de duração, mas poderá ser dissolvida, simultanea ou separadamente, com a camara dos deputados.

§ 4.º Em quanto o numero de pares vitalicios não estiver reduzido a cem, não contando os pares por direito proprio, o rei poderá nomear um por cada tres vacaturas que occorrerem, devendo depois estar sempre preenchido aquelle numero.

§ 5.º Só poderão ser eleitos pares os individuos que estejam comprehendidos em determinadas categorias, que não poderão ser differentes d'aquellas de entre as quaes sahirem os pares de nomeação regia.

§ 6.º Será indirecta a eleição dos membros temporarios da camara dos pares. Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito á sobredicta eleição.

§ 7.º Os immediatos successores dos pares fallecidos e dos actuaes, que existirem á publicação d'esta lei, terão ingresso na camara dos pares pelo direito hereditario, satisfazendo ás condições da lei de 3 de maio de 1878. Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º d'este artigo.

Fica por este modo substituido o artigo 39.º da carta constitucional.

ART. 7.º O rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros.

§ 1.º Nomeando pares vitalicios, de modo que nunca excedam o numero de cem, salva a disposição do § 4.º do artigo 6.º da presente lei.

§ 2.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados e a parte electiva da camara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do estado. Quando assim seja, as novas côrtes serão convocadas e reunidas dentro de tres mezes, e, sem ter passado uma sessão de egual periodo de tempo, não poderá haver nova dissolução.

§ 3.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença, á excepção dos ministros de estado, por crimes commettidos no desempenho das suas funcções, a respeito dos quaes só poderá ser exercida a prerogativa regia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.

Ficam por este modo alterados o artigo 74.º da carta constitucional, e os §§ 1.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo.

ART. 8.º O rei não póde estar ausente do reino mais de tres mezes sem o consentimento das côrtes.

Fica d'este modo substituido o artigo 77.º da carta constitucional.

ART. 9.º Se, passados quatro annos depois de refor-

mado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Fica por este modo substituído o artigo 140.^o da carta constitucional.

ART. 10.^o Todo o cidadão poderá apresentar por escripto, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. O direito de reunião é igualmente garantido, e o seu exercicio regulado por lei especial.

Fica por este modo substituído o § 28.^o do artigo 145.^o da carta constitucional.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios de estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 24 de julho de 1885.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Augusto Cesar Barjona de Freitas—Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Manuel Pinheiro Chagas—José Vicente Barbosa du Bocage.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 10 do corrente mez de julho, que estabelece o tempo da duração de cada legislatura e de cada sessão annual, declara a maneira por que deve ser composta a camara dos pares, fixando o numero dos vitalicios e effectivos, e interpreta, addita, substitue e altera diversos artigos da carta constitucional, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Aleixo Tavano* a fez.

DOM LUIZ, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º É approvada a organização eleitoral da parte electiva da camara dos pares, nos termos e pela fórma determinada na presente lei.

ART. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios de estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 24 de julho de 1885.—EL—REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Augusto Cesar Barjona de Freitas—Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Manuel Pinheiro Chagas—José Vicente Barbosa du Bocage.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 11 do corrente mez de julho, que approva a organização eleitoral da parte electiva da camara dos pares que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*Aleixo Tavano* a fez.

ORGANIZAÇÃO ELEITORAL DA PARTE ELECTIVA DA CAMARA
DOS PARES, A QUE SE REFERE A LEI D'ESTA DATA

TITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 1.º Haverá cincoenta pares electivos: quarenta e cinco eleitos pelos districtos administrativos e cinco pelos estabelecimentos scientificos.

ART. 2.º São elegiveis os cidadãos portuguezes, que, estando no gozo dos seus direitos civis e politicos e tendo mais de trinta e cinco annos de idade, se acharem comprehendidos nalguma das categorias mencionadas no artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1878, salvo o disposto no artigo 7.º da presente lei.

ART. 3.º Os pares dos districtos administrativos serão eleitos por collegios eleitoraes, reunidos nas capitães dos districtos.

§ 1.º Em cada districto haverá um collegio districtal.

§ 2.º O collegio districtal de Lisboa elege quatro pares, o do Porto tres pares, cada um dos outros districtos dois pares.

ART. 4.º Os collegios districtaes serão compostos:

1.º Dos deputados eleitos nos circulos comprehendidos na area dos respectivos districtos;

2.º Dos delegados das juntas geraes;

3.º Dos delegados dos collegios municipaes.

ART. 5.º Os delegados das juntas geraes serão eleitos quatro por cada districto.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto as respectivas camaras municipaes reunidas com as juntas geraes elegerão sete delegados.

§ 2.º Além dos delegados effectivos serão eleitos outros tantos supplentes, que substituirão os primeiros no caso de falta ou impedimento.

ART. 6.º Os collegios municipaes serão constituídos:

1.º Pelos membros effectivos ou substitutos em exercicio da respectiva camara municipal, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo;

2.º Pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial;

3.º Pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição industrial, sumptuaria e de renda de casas, domiciliados no concelho, computando-se para cada contribuinte a somma das collectas d'estas tres contribuições.

§ 1.º Em cada concelho constituir-se-ha um collegio municipal, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, onde haverá um collegio em cada bairro constituído pelos electores mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo.

§ 2.º Nos concelhos de menos de tres mil fogos cada collegio elegerá um delegado ao collegio districtal; nos de mais de tres mil fogos e nos bairros de Lisboa e Porto dois delegados.

§ 3.º Além dos delegados effectivos serão eleitos outros tantos supplentes, que substituirão os primeiros no caso de falta ou impedimento.

§ 4.º Os quarenta maiores contribuintes da contribuição industrial, sumptuaria e de renda de casas serão recenseados em cada concelho ou bairro pelas respectivas comissões de recenseamento, com as mesmas formalidades com que o são pela legislação vigente os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial, e com os mesmos recursos para os tribunaes, abrindo-se mais uma casa no livro do recenseamento.

§ 5.º O cidadão recenseado como maior contribuinte da contribuição predial não poderá ser recenseado como maior contribuinte das outras contribuições.

ART. 7.º Não poderão ser eleitos pares pelos districtos administrativos:

- 1.º Os governadores civis nos respectivos districtos;
- 2.º Os juizes dos tribunaes de segunda instancia no districto séde da sua relação;
- 3.º Os commandantes de divisões militares nos districtos das suas divisões.

ART. 8.º A eleição de pares pelos estabelecimentos scientificos verificar-se-ha por um collegio especial, reunido na capital do reino e composto de delegados dos seguintes estabelecimentos: universidade de Coimbra, eschola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior de lettras, eschola do exercito, eschola naval, instituto geral de agricultura, institutos industriaes de Lisboa e Porto, e academia real das sciencias.

§ 1.º A universidade de Coimbra elegerá dez delegados, dois por cada faculdade; a eschola polytechnica de Lisboa e a academia polytechnica do Porto elegerão cada uma quatro delegados; a academia real das sciencias elegerá tambem quatro delegados, dois por cada classe; todos os outros estabelecimentos scientificos elegerão cada um dois delegados.

§ 2.º Poderão tomar parte na eleição de delegados os socios effectivos na academia real das sciencias, e os lentes e professores effectivos e substitutos nos outros estabelecimentos scientificos.

§ 3.º Além dos delegados effectivos serão eleitos outros tantos supplentes, que substituirão os primeiros no caso de falta ou impedimento.

ART. 9.º Nenhum cidadão poderá votar em mais de um collegio, ou estabelecimento scientifico, para eleição de delegados.

§ unico. O direito de votar nos collegios primarios é regulado pelo domicilio politico. No concelho do domicilio do eleitor o direito de votar no estabelecimento scientifico prefere ao direito de votar na junta geral, e este ao direito de votar no collegio municipal.

ART. 10.º Nenhum cidadão poderá votar em mais de um collegio para eleição de pares.

§ 1.º A eleição de delegado ao collegio especial prefere á eleição de delegado da junta geral, e este ao de delegado do collegio municipal.

§ 2.º O direito de votar como deputado prefere ao direito de votar como delegado.

§ 3.º O delegado eleito por dois ou mais collegios districtaes representará:

1.º O districto da sua naturalidade;

2.º O da sua residencia;

3.º Aquelle em que tiver sido mais votado.

ART. 11.º O deputado que for eleito par do reino deverá, no praso de oito dias depois de communicada a eleição á camara dos pares, optar entre um e outro lugar.

ART. 12.º O par eleito poderá ser privado da sua dignidade de par ou suspenso do exercicio das suas funcções, pelos mesmos motivos designados na lei para o par de nomeação regia.

§ 1.º O par eleito perderá tambem o seu lugar pelos mesmos motivos por que o perderia qualquer deputado.

§ 2.º Os pares temporarios durante o exercicio do seu mandato terão as mesmas honras e privilegios que os pares de nomeação regia.

ART. 13.º A eleição de par pelos estabelecimentos

scientificos preferirá á eleição pelos districtos administrativos.

ART. 14.º O par eleito poderá renunciar o seu logar antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

TITULO II

CAPITULO I

Da eleição pelos districtos administrativos

ART. 15.º A eleição de pares pelos collegios districtaes verificar-se-ha no dia que for fixado em decreto do governo, publicado com antecedencia, pelo menos, de trinta dias, de modo que a eleição se realise antes da terminação do mandato dos pares anteriormente eleitos, ou dentro do praso de tres mezes no caso de dissolução ou de declarada a vacatura pela respectiva camara.

§ unico. No caso de eleição conjuncta da camara dos deputados e da parte electiva da camara dos pares, a eleição de pares só poderá realisar-se passados quinze dias depois da eleição de deputados.

ART. 16.º A eleição de delegados aos collegios districtaes verificar-se-ha dez dias antes do fixado para a eleição de pares.

ART. 17.º Poderão ser eleitos delegados dos collegios municipaes todos os cidadãos elegiveis para deputados no respectivo concelho. Poderão ser eleitos delegados das juntas geraes todos os cidadãos elegiveis para deputados no respectivo districto.

ART. 18.º Os collegios districtaes serão presididos pelo delegado que a junta geral indicar para este cargo; os collegios municipaes pelo presidente da camara municipal ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto os presidentes dos collegios municipaes serão escolhidos pelas commissões de recenseamento entre os eleitores do respectivo collegio.

ART. 19.º As commissões de recenseamento enviarão, cobrando recibo, aos presidentes dos collegios municipaes, pelo menos tres dias antes d'aquelle em que deve verificar-se a eleição dos delegados, uma lista em duplicado dos oitenta maiores contribuintes, que podem votar nos respectivos collegios.

§ unico. Estas listas serão fielmente trasladadas do recenseamento encerrado em 30 de junho immediatamente anterior ao dia da eleição e rubricadas pela commissão, podendo tambem sel-o pelo respectivo administrador do concelho.

ART. 20.º O collegio municipal reunir-se-ha pelas dez horas da manhã no edificio da camara municipal, constituindo-se a mesa, além do presidente, com dois escrutinadores e dois secretarios.

§ 1.º Constituida a mesa definitiva, e votando primeiro esta e depois os membros da camara municipal, serão chamados para votar todos os eleitores pela ordem indicada nas respectivas listas.

§ 2.º Serão admittidos a votar, embora não estejam incluidos nas listas, os cidadãos, que se apresentarem munidos de sentenças do poder judicial, mandando-os inscrever como maiores contribuintes.

§ 3.º Cada lista deverá conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para delegados effectivos e os nomes dos escolhidos para delegados supplentes.

§ 4.º Uma hora depois de feita a chamada dos eleitores proceder-se-ha á contagem das listas.

§ 5.º Á votação assistirão o administrador do concelho e o escrivão de fazenda para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 6.º A acta da eleição mencionará a declaração de que os cidadãos, que formam o collegio eleitoral, outorgam ao delegado ou delegados eleitos, e aos seus substitutos na falta ou impedimento dos primeiros, os poderes necessarios para que, reunidos com os outros membros do collegio districtal, procedam á eleição dos pares do districto.

§ 7.º A acta da eleição far-se-ha em duplicado, ficando um exemplar no archivo da camara, e sendo outro remet-

tido pelo seguro do correio, com todos os mais papeis da eleição, ao presidente do collegio districtal.

§ 8.º A cada um dos delegados eleitos se entregará copia authentica d'essa acta, que lhe servirá de diploma; e, se algum não estiver presente, ser-lhe-ha enviada com carta de aviso da mesa.

ART. 21.º A constituição da mesa e a eleição serão applicaveis as disposições dos artigos 46.º, 48.º a 52.º, 54.º a 61.º, 64.º a 73.º, 75.º, 76.º, 78.º e 79.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, na parte não modificada pelo disposto no artigo precedente.

ART. 22.º As juntas geraes do districto reunir-se-hão, no mesmo dia e á mesma hora que os collegios municipaes, em sessão extraordinaria, e independentemente de convocação, a fim de procederem á eleição dos seus delegados, em escrutinio secreto, esperando-se meia hora antes de se proceder ao apuramento, quando não estejam todos os membros presentes.

§ 1.º Da eleição se lavrará acta em duplicado, ficando um exemplar no archivo da junta, e entregando-se ou remetendo-se o outro ao presidente do collegio districtal.

§ 2.º São applicaveis as disposições dos §§ 3.º, 6.º e 8.º do artigo 20.º

ART. 23.º O collegio districtal reunir-se-ha na sala das sessões da junta geral do districto, ou, quando não tenha a precisa capacidade, no edificio que para esse fim for destinado pelo respectivo governador civil.

ART. 24.º O delegado effectivo, que por motivo justificado não possa comparecer ás reuniões do collegio districtal, deverá participal-o immediatamente ao presidente d'este collegio e aos respectivos delegados supplentes.

ART. 25.º Os delegados supplentes só farão parte do collegio districtal na falta ou impedimento dos respectivos delegados effectivos, os quaes substituirão pela ordem da maior votação.

ART. 26.º Tres dias antes do designado para a eleição dos pares, reunir-se-ha o collegio districtal pelas dez horas da manhã, a fim de proceder á constituição da mesa e á verificação dos poderes dos delegados eleitos.

§ unico. O delegado supplente, que tiver recebido a

participação a que se refere o artigo 24.º, e a quem compete substituir algum delegado effectivo, deverá comparecer á reunião.

ART. 27.º Na formação da mesa os collegios districtaes observarão o que vai disposto para os collegios municipaes, na parte que for applicavel.

ART. 28.º Constituida a mesa definitiva o presidente apresentará, fechadas e lacradas, as actas e os mais papeis, que, nos termos do § 7.º do artigo 20.º e § 1.º do artigo 22.º, lhe devem ter remettido os collegios municipaes e a junta geral. Os delegados eleitos apresentarão egualmente os seus diplomas.

ART. 29.º Proceder-se-ha em seguida á eleição de duas commissões de verificação de poderes, composta cada uma de cinco membros.

§ 1.º Os processos serão distribuidos com egualdade pelas duas commissões, de modo que a verificação dos poderes dos membros de uma commissão pertença sempre á outra.

§ 2.º Em relação aos deputados só se procederá á verificação da identidade das pessoas.

Se os deputados não tiverem ainda os poderes verificados pela sua respectiva camara, devem apresentar no collegio districtal os seus diplomas.

ART. 30.º As attribuições das commissões limitar-se-hão a verificar:

- 1.º A identidade dos delegados;
- 2.º A authenticidade dos seus diplomas, confrontando-os com as actas originaes;
- 3.º Se os diplomas dos delegados foram conferidos pelas juntas geraes ou pelos collegios municipaes aos mais votados;
- 4.º Se os delegados mais votados são absoluta ou respectivamente inelegiveis nos termos dos artigos 10.º e 17.º;
- 5.º A ordem pela qual os delegados supplentes deverão substituir os effectivos nas suas faltas ou impedimentos.

§ unico. Qualquer dos eleitores do collegio poderá apresentar documentos para elucidar as commissões nas suas investigações.

ART. 31.º Os pareceres das commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa.

ART. 32.º É absolutamente defezo aos collegios districtaes annullar as actas ou a eleição dos delegados com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, ou no processo eleitoral, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade expressamente especificados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 30.º

ART. 33.º Se o collegio districtal reconhecer que o portador do diploma passado pela junta geral ou pelo collegio municipal não é o proprio, ou que o seu diploma não é authentic, ou lhe não competia por não ser o mais votado, mandará passar novo diploma, que será remettido pelo presidente ao delegado eleito.

ART. 34.º Se o collegio districtal reconhecer que o delegado eleito é absoluta ou respectivamente inelegivel, o presidente mandará telegramma ou carta de aviso ao respectivo delegado supplente para o substituir.

ART. 35.º De todas as decisões tomadas pelo collegio districtal cabe recurso para a camara dos pares, sem effeito suspensivo.

§ unico. Este recurso poderá ser interposto por qualquer dos membros do collegio, ou na acta, ou em separado, em fórma de protesto, que se junctará ao processo eleitoral.

ART. 36.º Terminada a verificação dos poderes, organisar-se-ha uma lista de todos os eleitores do collegio districtal e dos respectivos supplentes, a qual será feita em duplicado, affixando-se um exemplar na porta do edificio, e entregando-se o outro, que será assignado e rubricado pela mesa e pelos eleitores que assim o requeiram, ao presidente do collegio districtal.

ART. 37.º Da constituição da mesa e da verificação dos poderes se lavrará acta, mencionando todas as circumstancias que tiverem occorrido.

§ 1.º A acta far-se-ha em duplicado, ficando um dos exemplares no archivo da junta geral do districto, e o outro em mão de um dos secretarios do collegio districtal.

§ 2.º De todos os outros papeis recebidos dos collegios municipaes, ficará depositario o presidente do collegio districtal.

ART. 38.º No dia marcado para a eleição de pares reunir-se-hão os eleitores do collegio districtal á mesma hora e no mesmo local, a fim de procederem á votação.

ART. 39.º O presidente apresentará a lista a que se refere o artigo 36.º, e por ella se fará a chamada dos eleitores para darem o seu voto.

§ 1.º Terminada a chamada dos eleitores inscriptos na lista, se algum dos delegados effectivos tiver feito as participações, a que se refere o artigo 24.º, será chamado a votar o respectivo supplente.

§ 2.º A votação é por escrutinio secreto. Das listas que tiverem mais nomes do que os dos pares a eleger só se contam os primeiros.

§ 3.º Recebidas as listas de todos os eleitores presentes, esperar-se-ha meia hora se faltarem ainda alguns eleitores a votar.

§ 4.º Finda a meia hora, sem terem ainda votado todos os delegados effectivos, serão admittidos a votar, em lugar dos que tiverem faltado sem fazerem as participações a que se refere o artigo 24.º, os respectivos delegados supplentes, se estiverem presentes.

§ 5.º Terminada a votação, seguir-se-ha o apuramento dos votos, observando-se o disposto para os collegios municipaes.

ART. 40.º Só poderá ser eleito par o cidadão que reunir a maioria absoluta dos votos.

ART. 41.º Se do primeiro escrutinio não resultar para algum nome a maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutinio; e, se neste ainda não houver maioria absoluta, a terceiro escrutinio, no qual só poderão ser votados os cidadãos que tiverem tido maior numero de votos no escrutinio anterior, em numero duplo ao dos pares que faltar a eleger.

§ unico. No segundo e terceiro escrutinio guardar-se-hão as mesmas formalidades do primeiro, só podendo votar os eleitores que neste tiverem votado.

ART. 42.º Concluida a eleição, publicar-se-hão por edital os nomes dos pares eleitos.

ART. 43.º Da eleição lavrar-se-ha acta em que se declare:
I. Os nomes dos eleitores que faltaram por motivo justi-

ficado ou sem causa legitima, ou se ausentaram antes de concluida a eleição;

II. Os nomes dos supplentes, que votaram sem estarem inscriptos na lista dos eleitores;

III. Quantos escrutinios correram e o numero dos votantes em cada um;

IV. O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve;

V. A declaração de que os eleitores, que formam o collegio districtal, outorgam aos pares eleitos os poderes necessarios para que, reunidos com os outros pares do reino, façam, dentro dos limites da carta constitucional e dos seus actos addicionaes, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

ART. 44.º D'esta acta se entregará copia, assignada por toda a mesa, a cada um dos pares eleitos, se estiverem presentes; estando qualquer d'elles ausente, enviar-se-ha com participação official do respectivo presidente.

ART. 45.º A acta original do collegio districtal, conjuntamente com as actas e mais papeis, que tiverem vindo dos collegios municipaes, serão immediatamente remettidos ao ministro e secretario de estado dos negocios do reino, para serem presentes á camara dos pares.

ART. 46.º Ao par eleito por mais de um districto será applicavel, quanto á opção, o disposto na legislação eleitoral para o deputado eleito por mais de um circulo.

CAPITULO II

Da eleição pelos estabelecimentos scientificos

ART. 47.º A eleição de pares pelos estabelecimentos scientificos realizar-se-ha no mesmo dia, que for designado para a eleição de pares pelos districtos administrativos.

ART. 48.º A eleição de delegados ao collegio especial verificar-se-ha á mesma hora e no mesmo dia em que são eleitos os delegados aos collegios districtaes.

ART. 49.º Os delegados serão eleitos em sessões extra-

ordinarias das congregações, conselhos ou secções das respectivas corporações, sob a presidencia dos seus respectivos decanos, directores ou presidentes, em escrutinio secreto, esperando-se meia hora, antes de se proceder ao apuramento, quando não estejam todos os membros presentes.

ART. 50.º Da eleição se lavrará acta em duplicado, ficando um exemplar no archivo do estabelecimento e remettendo-se o outro ao presidente do collegio especial.

§ unico. A cada um dos delegados se entregará uma copia authentica d'essa acta, que lhe servirá de diploma.

ART. 51.º Aos delegados effectivos e supplentes será applicavel o disposto nos artigos 24.º e 25.º

ART. 52.º O collegio especial reunir-se-ha na sala da academia real das sciencias, devendo comparecer os delegados effectivos e os supplentes, que tenham recebido a participação a que se refere o artigo 24.º

ART. 53.º O collegio especial é presidido pelo presidente da academia real das sciencias, observando-se quanto á constituição da mesa, verificação de poderes e eleição, o mais que vai regulado para os collegios districtaes, salvo o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os delegados supplentes eleitos por qualquer estabelecimento scientifico só substituirão os effectivos do mesmo estabelecimento.

§ 2.º A carta de aviso, a que se refere o artigo 34.º, sómente será enviada aos delegados supplentes residentes em Lisboa, ou que nesta cidade tenham escolhido domicilio para a receber por officio dirigido ao presidente do collegio.

TITULO III

Da verificação dos poderes dos pares eleitos

ART. 54.º Os pares eleitos não tomarão assento na camara dos pares sem que por esta sejam verificados os seus poderes.

ART. 55.º A camara dos pares competirá a decisão

definitiva de todas as duvidas e reclamações, que se suscitaram, tanto durante a eleição de pares como durante a eleição dos delegados.

ART. 56.º São causas de nullidades as infracções de lei, que affectem a essencia do acto eleitoral e podessem ter influido no resultado da eleição.

ART. 57.º Se a camara dos pares annular a eleição feita pelos collegios districtaes ou pelo collegio especial, só nesses collegios se repetirá a eleição com os mesmos delegados anteriormente eleitos.

ART. 58.º Se a camara dos pares annular as eleições de delegados feitas em mais de um collegio primario ou em mais de um estabelecimento scientifico, repetir-se-ha a eleição de todos os delegados, que compõem o collegio districtal ou o collegio especial.

§ 1.º Se a annullação apenas comprehender um collegio primario, ou um estabelecimento scientifico, só nesse collegio ou nesse estabelecimento se repetirá a eleição de delegados.

§ 2.º Se a camara dos deputados annular a eleição de qualquer deputado, cujo voto podesse ter influido no resultado da eleição de algum par, não se repetirá, só por esse facto, a eleição de delegados.

ART. 59.º A annullação da eleição de delegados, feita em qualquer collegio, importará sempre a repetição do acto eleitoral no respectivo collegio districtal, ou no collegio especial.

ART. 60.º A camara dos pares não poderá resolver sobre questões de recenseamento, em contrario das decisões das respectivas commissões do recenseamento ou das sentenças dos tribunaes, que as confirmarem ou modificarem.

§ unico. A camara dos pares não póde resolver sobre a eleição dos deputados, que tiverem votado no collegio districtal, em contrario das decisões da camara dos deputados ou do respectivo tribunal da verificação de poderes.

ART. 61.º Na verificação dos poderes, ou no julgamento das vacaturas, observar-se-hão as formalidades que a camara decretar no seu regimento.

TITULO IV

Disposições penaes e transitorias

CAPITULO I

Disposições penaes

ART. 62.º Os factos ou omissões, puniveis pelas leis que regulam a eleição de deputados, serão punidos com egual penalidade quando respeitem á eleição de pares do reino.

ART. 63.º Os delegados effectivos, que deixarem de comparecer ás reuniões do collegio districtal ou do collegio especial sem motivo justificado, pagarão uma multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis.

§ unico. Se tiverem feito as participações a que se refere o artigo 24.º, a multa será de 10\$000 réis a 30\$000 réis.

ART. 64.º O delegado que, tendo motivo justificado para não comparecer, não fizer as participações a que se refere o artigo 24.º, pagará uma multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis.

ART. 65.º Aos delegados supplentes será applicavel o disposto no artigo 63.º, quando, avisados a tempo para substituir os effectivos, não comparecerem sem motivo justificado.

ART. 66.º Aos presidentes dos collegios municipal, districtal e especial será applicavel o disposto no artigo 124.º do decreto de 30 de setembro de 1852 para os presidentes das assembléas primárias ou de apuramento.

ART. 67.º Aos membros dos collegios districtaes e do collegio especial, quando infringirem o disposto no artigo 32.º, será applicavel a penalidade prescripta no artigo 134.º do decreto de 30 de setembro de 1852 para os membros da assembléa de apuramento.

CAPITULO II

Disposições transitorias

ART. 68.º Em execução d'esta lei o governo publicará um decreto mandando reunir as commissões de recenseamento e fixando, nos termos do artigo 39.º da lei de 21 de maio de 1884, os prazos para, em recenseamento suplementar, se inscreverem os quarenta maiores contribuintes da contribuição industrial, sumptuaria e de renda de casas.

ART. 69.º A primeira eleição de pares pelos districtos administrativos e pelos estabelecimentos scientificos verificar-se-ha dentro do praso de tres mezes depois de encerrado o recenseamento suplementar.

Paço da Ajuda, em 24 de julho de 1885. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*





